

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** TCE-RJ 228.727-8/23  
**ORIGEM:** PREFEITURA ARARUAMA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 008/2023 P/ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TOTAL, LOCALIZADO NA AV. GLADISTONE DE OLIVEIRA – BOA PERNA VALOR DE R\$ 10.868.987,83  
**INTERESSADO:** SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, com fundamento no artigo 108, inciso V, do Regimento Interno, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Edificações e Patrimônio Público – CAD-OBRA, vinculada à Subsecretaria de Controle de Infraestrutura e Desestatização – SUB-Infraestrutura, narra possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 008/2023 (processo nº 6935/2023), elaborado pela Prefeitura do Município de Araruama, cujo objeto é a “*contratação de empresa para Construção do Complexo Municipal de Educação Total, localizado na Av. Gladistone de Oliveira – Boa Perna - Araruama – RJ*”, no valor estimado de R\$ 10.868.987,83 (dez milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), **agendado para o dia 01/06/2023.**

Em síntese, a Representante sustenta que o Edital contém irregularidades que prejudicam o caráter competitivo do certame, notadamente:

- 1) Projeto Básico deficiente (...“*foram disponibilizados, apenas, 3 desenhos (esboços) referentes à planta baixa, corte, fachada e cobertura das duas edificações (Escola do 1º ao 9º ano e Anexo + Q100) e implantação do complexo. Não há projeto de terraplenagem, arquitetura, fundações, estruturas, urbanização, instalações hidrossanitárias, especiais, de gás, de incêndio, CFTV*);
- 2) Inadequação do regime de execução empreitada global (*o regime de execução que se mostraria mais adequado, neste caso, seria a empreitada por preço unitário, já que a forma como o projeto básico ora se apresentou diverge do que prescreve o Art. 47 da Lei nº 8.666/93*);
- 3) Adoção de taxa geral de BDI indevida e de ISS;

- 4) Presença de itens de mão de obra relativos ao serviço de “Administração Local” (1.08 a 1.11) como insumos a serem medidos/pagos ao invés de comporem item único, o que se mostra inadequado. O item único de “Administração Local”, indicado na planilha orçamentária, deve ser quantificado em 100 (cem) unidades de Administração Local e preço unitário correspondente a 1/100 do valor total do item, este apurado pela composição própria do orçamentista, a fim de possibilitar pagamentos proporcionais à execução financeira da obra;
- 5) Itens de elaboração de projeto executivo indevidamente especificados;
- 6) Itens de serviços cujos custos unitários não foram localizados nos sistemas de custos de referência (“fachada estrutural em Glazing” (item 6.08), “porta em vidro refletivo laminado” (item 6.11), “serviços de confecção e instalação de janelas de vidro temperado 8mm” (item 7.08) e “kit de geração de energia solar” (itens 8.14 e 8.15), os quais perfazem mais de 20% do total estimado para licitação);
- 7) Exigência de documentação das licitantes em cópia autenticada (item 13.1);
- 8) Falhas nos critérios de habilitação:
  - Itens 9.3.5 e 9.3.6 que tratam da apresentação das certidões de regularidade para com as Fazendas Estaduais e Municipais, respectivamente, não especificam que as mesmas devem corresponder ao domicílio ou sede do licitante, de acordo com o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei nº 8.666/93;
  - Item 10 que trata da comprovação de capacidade técnica traz serviços admitidos como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, mas que não possuem valor significativo (item 10.8.1);
- 9) O Edital não contempla dispositivo prevendo critério de reajustamento de preços, conforme determina o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- 10) Ausência de dispositivos de controle da execução contratual no Edital;

Nessa linha, sustentando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o Representante pleiteia a concessão de medida cautelar de modo a suspender o certame, ao argumento de que o prosseguimento da licitação pode “ocasionar danos ao erário, restringir indevidamente a competitividade no certame e inviabilizar/dificultar a escorreita formulação de

---

*propostas, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a execução das obras”.*

A CAD-Obras destaca, ainda, que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Araruama e ao SIGFIS deste Tribunal, foram identificadas outras quatro licitações com o mesmo objeto que o presente, mas em bairros distintos do Município<sup>1</sup>, demandando a atenção da Municipalidade para que sane nos referidos Editais as impropriedades similares às ora identificadas.

Ao final, requer:

1 - O CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

2 - A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame da Concorrência Pública nº 008/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Araruama, na figura da Sra. Livia Soares Bello da Silva, Prefeita Municipal, para que se manifeste acerca de todas as impropriedades e da necessidade de informações complementares, consignadas no tópico 6 desta instrução, veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências julgadas cabíveis para o adequado saneamento deste processo;

4 – Não efetuadas, voluntariamente, as correções suscitadas anteriormente e, outrossim, não acatadas eventuais justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta representação, a fim de que o jurisdicionado:

4.1 – Cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes, caso pretenda prosseguir com o certame; ou

4.2 – Promova a anulação do Edital.

5 – COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Araruama, para que avalie a possibilidade de revisar os instrumentos convocatórios relativos às Concorrências Públicas n os 005/2023, 006/2023, 007/2023 e 009/2023, visando identificar e sanar possíveis impropriedades encontradas similares àquelas que foram abordadas nesta representação.

Em atendimento ao previsto no artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, conforme consta da certidão emitida pelo NDP.

---

<sup>1</sup> CP 005/2023 (Protocolo TCE-RJ nº 460312-7/2023), 006/2023 (Protocolo TCE-RJ nº 460318-1/2023), 007/2023 (Protocolo TCE-RJ nº 460323-6/2023) e 009/2023 (Protocolo TCE-RJ nº 460332-7/2023), cujos preços totais são, respectivamente, R\$13.120.198,58, R\$10.684.926,81, R\$10.466.713,97 e R\$10.195.826,01. As mesmas possuem datas de abertura agendadas entre 29/05/2023 a 02/06/2023.

---

## É O RELATÓRIO.

Com efeito, a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 149 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a manifestação da CAD-Obras materializa a existência de fragilidades/irregularidades no procedimento administrativo, no orçamento e no âmbito do Projeto Básico.

Ante a proximidade da realização da Concorrência, agendada para o dia 01/06/2023<sup>2</sup>, observo também a existência de risco de ineficácia da decisão de mérito, pelo que concedo a medida cautelar requerida, de modo a suspender o certame, determinando-se ao Jurisdicionado que se abstenha de dar prosseguimento à licitação, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida, apresentados os devidos esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias para que se possa prosseguir com a análise da Representação.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no que dispõe o art. 149 do Regimento Interno desta Corte,

### DECIDO:

1. Por **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual titular da Prefeitura do Município de Araruama a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2023, sob pena de aplicação de multa inicial equivalente a 10.000 UFIR-RJ em caso de descumprimento da medida determinada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, nos termos regimentais, a oitiva do titular da Prefeitura do Município de Araruama, franqueando-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias, para que:

2.1. Se manifeste a respeito das irregularidades apuradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e quanto à necessidade de informações complementares elencadas a seguir, sem prejuízo

---

<sup>2</sup> <https://transparencia.araruama.rj.gov.br/licitacoes/detalhe/888/Contratacao-de-empresa-para-Construcao-do-ComplexoMunicipal-de-Educacao-Totallocalizado-na-Avenida-Gladstone-deOliveira-%E2%80%93-Boa-Perna->

de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências cabíveis para o saneamento do processo:

2.1.1. O Projeto Básico se apresenta deficiente, tendo em vista a ausência das plantas que fazem parte dos projetos de terraplenagem, arquitetura, fundações, estruturas, urbanização, instalações hidrossanitárias, especiais, de gás, de incêndio, CFTV, as quais devem se mostrar legíveis, em escala e com legenda, devidamente cotadas e contendo quadro resumo das quantidades consideradas, possibilitando relacioná-las aos demais elementos componentes do Projeto Básico, a fim de caracterizar adequadamente o objeto e assegurar isonomia entre as licitantes, além de permitir a consolidação das quantidades estimadas, conforme determinado na Orientação Técnica do IBRAOP OT – IBR 001/2006 e inciso IX do Art. 6º da Lei nº 8.666/93;

2.1.2. Tendo em vista a insuficiência do Projeto Básico da licitação em tela, o que contraria o disposto no Art. 47 da Lei nº 8.666/93, o regime de execução de empreitada global, indicado na Cláusula Terceira da minuta do Contrato, não se mostra pertinente neste caso, sendo mais adequada a empreitada por preço unitário, pois serão medidos e pagos, apenas, os quantitativos dos serviços efetivamente executados;

2.1.3. Uma vez que consta do item 30.11 do Edital que a tabela EMOP foi utilizada como parâmetro na elaboração do orçamento estimado, o BDI adotado neste caso, de 25%, se mostra superior ao máximo determinado pela EMOP, de 24% (custos desonerados), conforme se verifica na tabela disponibilizada no Catálogo de Preços – 13ª Edição:

2. Percentuais do BDI por tipo de obra

2.a) SEM DESONERAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)	
Custo direto até R\$ 150.000,00	25%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	22%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	18%

2.b) COM DESONERAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)	
Custo direto até R\$ 150.000,00	32%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	29%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	24%

A diferença apurada entre o percentual máximo admitido pela EMOP, de 24%, e aquele estimado, de 25%, resulta na adoção equivocada do ISS de 4%, segundo se verifica na composição do BDI apresentada. O ISS é um imposto de competência municipal e tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo. Sua alíquota varia de 2 a 5% em função do local de realização da obra e sua base de cálculo é o preço total da execução deduzido do valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço, ou do

valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto. Portanto, mesmo que a legislação municipal estabeleça a alíquota máxima de 4%, a composição do BDI deve ser adaptada de modo a considerar as parcelas dedutíveis. De forma simplificada, deve-se utilizar 3% sobre o faturamento, segundo ensinamentos de Cláudio Sarian Altounian, em seu livro: Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 5. ed. revista, atualizada e ampliada, conforme trecho transcrito a seguir, que trata das parcelas que compõem o BDI:

*e.1) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS): é imposto de competência municipal, consoante art. 156, inciso III, da Constituição Federal, que tem por fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, ou seja, pode ter valor variável em função do local em que a obra será executada. Tem como base de cálculo, consoante Decreto-Lei nº 406/68, no caso de obras hidráulicas ou de construção civil, o preço total da operação deduzido das seguintes parcelas: valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço, e valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. Considerando que a alíquota incide apenas sobre mão de obra e varia de 2 a 5% em função do município, deve-se calcular o valor mais adequado para o empreendimento em função da local da realização dos serviços. De forma simplificada, pode-se utilizar 3% sobre o faturamento;*

2.1.4. Consta da planilha orçamentária estimada a presença de itens de mão de obra relativos ao serviço de “Administração Local” (1.08 a 1.11) como insumos a serem medidos/pagos ao invés de comporem item único, o que se mostra inadequado. Tal fato restringe a liberdade das licitantes em adotar a mão de obra que melhor se adegue às suas necessidades para a execução dos serviços, inclusive com vistas a uma redução dos custos a praticar, contrariando o disposto na alínea “f”, do Inciso IX, do Art. 6º da Lei nº 8.666/93. Além disso, segundo posicionamento deste TCE nos autos dos Processos nos 100.690-4/2022, 103.251-5/2022, 103.396-1/2022, o item único de “Administração Local”, indicado na planilha orçamentária, deve ser quantificado em 100 (cem) unidades de Administração Local e preço unitário correspondente a 1/100 do valor total do item, este apurado pela composição própria do orçamentista, a fim de possibilitar pagamentos proporcionais à execução financeira da obra;

2.1.5. Foi equivocadamente previsto nos itens 1.04 a 1.07 da planilha referente à construção da Escola do 1º ao 9º ano e nos itens 1.03 a 1.06 da planilha relativa à construção do Anexo + Q100, que se referem aos serviços de elaboração de projetos executivos, a elaboração de projeto básico também. Tal previsão não apresenta respaldo legal na medida em que para a realização da licitação deve haver projeto básico definido, cabendo ao Contratado, apenas, a realização do projeto executivo concomitantemente com a execução dos serviços (inciso I, do §2º, do Art. 7º da Lei nº 8.666/93). Portanto, foram estimados custos maiores aos que de fato seriam necessários;

2.1.6. Verifica-se, na planilha orçamentária estimada, a presença de itens de serviços cujos custos unitários foram obtidos por meio de composições próprias elaboradas pelo orçamentista e/ou pesquisas de mercado, as quais não foram disponibilizadas para o perfeito conhecimento do objeto e consolidação dos valores estimados. Trata-se dos itens referentes à execução de “fachada estrutural em Glazing” (item 6.08), “porta em vidro refletivo laminado” (item 6.11), “serviços de confecção e instalação de janelas de vidro temperado 8mm” (item 7.08) e “kit de geração de energia solar” (itens 8.14 e 8.15), os quais perfazem mais de 20% do total estimado para licitação;

2.1.7. O item 13.1 do Edital exige, equivocadamente, que as licitantes apresentem seus documentos de habilitação no original ou em cópia reprográfica, diferentemente do que prevê o item 9.1.2: *“A exibição do documento original ao presidente, ou a qualquer membro da equipe da comissão dispensa a autenticação em cartório.”*, este compatível com o que determina a Súmula nº 11/2023 do TCE-RJ;

2.1.8. Os subitens 9.3.5 e 9.3.6 do Edital, que tratam da apresentação das certidões de regularidade para com as Fazendas Estaduais e Municipais, respectivamente, não especificam que as mesmas devem corresponder ao domicílio ou sede do licitante, de acordo com o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei nº 8.666/93;

2.1.9. Foram identificados itens de serviços no subitem 10.8.1 do Edital, que trata das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, os quais não possuem valor significativo, a saber: “PAVIMENTACAO LAJOTAS CONCRETO, ALTAMENTE VIBRADO, INTERTRAVADO, C/ARTICULACAO VERTICAL,PRE-FABRICADOS,COR NATURAL, ESP.8CM, RESISTENCIA A COMPRESSAO 35MPA, ASSENTES SOBRE COLCHAO PO-DE-PEDRA, AREIA OU MATERIAL EQUIVALENTE, C/JUNTAS TOMADAS C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA,TRACO 1:4 E/OU C/PEDRISCO E ASFALTO,EXCL.PREPARO TERRENO,C/FORN.DE TODOS OS MAT.,BEM COMO A COLOCAC.”; “REVESTIMENTO DE PISO CERAMICO EM PORCELANATO TECNICO NATURAL,ACABAMENTO DA BORDA RETIFICADO,PARA USO EM AREAS COMERCIAISCOM ACESSO PARA RUA,NO FORMATO (60X60)CM,CONFORME ABNT NBR16928,ASSENTES EM SUPERFICIE EM OSSO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E COLA (ARGAMASSA COLANTE) E REJUNTAMENTO PRONTO”; “REVESTIMENTO DE FACHADA OU AREAS INT.C/PAINEL ALUM.COMPOSTO,SENDO DUAS LAMINAS ALUM.C/0,3MM ESP.,PINTURA PVDF (FLUOR CARBONO) KYNNAR 500,NO SISTEMA COIL COATING,ESP.DO COMPOSTO DE4MM,PINTURA PROTEGIDA POR FILME HAVY DUTY NAS FACES PINTADAS,NUCLEO EM POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE (RIGIDO),INCL.SUBESTRUTURA DE ALUM.E DEMAIS INSUMOS NECES.A COLOC.FORN.COLOC.” e “PATIO DE CONCRETO ARMADO, CAPEADO COM AGREGADO DE

---

ALTA RESISTENCIA,ALISADO MECANICAMENTE,COM ESPESSURA DE 8 A 10CM,SOBRETERRENO ACERTADO E SOBRE LASTRO DE BRITA CORRIDA COMPACTADA,EXCLUSIVE ACERTO DO TERRENO, LASTRO DE BRITA E FORNECIMENTODO CONCRETO E DA ARMACAO, INCLUSIVE JUNTA PLASTICA A CADA2,50M,TODA A MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSARIOS”. O §2º, do inciso II, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os serviços elencados como parcelas de relevância devem apresentar, concomitantemente, relevância técnica e valor significativo. Segundo entendimento deste Tribunal, abordado nos autos dos Processos TCE nos 203.388-7/2022, 224.311-7/2023, são considerados serviços sem significativo valor financeiro aqueles cujos preços finais perfazem menos de 4% do total estimado para a licitação, de acordo com a Portaria nº 108/2008 DNIT;

2.1.10. O item 10.8 do Edital e o item 4 do Termo de Referência exigem que as empresas interessadas demonstrem “*possuir capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional de 25% dos itens especificados abaixo, através das parcelas de maior relevância técnica.*”, isto é, mesmo para a comprovação técnica profissional deverá ser demonstrada a execução de um quantitativo mínimo de 25% daqueles estimados para os itens de serviços escolhidos como parcelas de maior relevância, indicados no item 10.8.1 do Edital, em desacordo com o que prevê o inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93;

2.1.11. O presente Edital não contempla dispositivo prevendo critério de reajustamento de preços, conforme determina o inciso XI do Art. 40 da Lei nº 8.666/93. Tanto em seu item 5.1 como na Cláusula Quinta da minuta do Contrato consta que os preços pactuados serão fixos e irremovíveis. Mesmo sendo o prazo previsto para a execução do presente objeto de 12 (doze) meses, este Tribunal tem determinado, preventivamente, a inclusão em edital de dispositivo estabelecendo o critério de reajuste dos preços pactuados, com adoção de índice setorial compatível (índices relativos à construção civil), para o caso de uma eventual dilatação do prazo contratual, tecnicamente comprovada;

2.1.12. Não se observa no Edital em tela dispositivos para o adequado controle da execução contratual, constantemente sugeridos por este Tribunal, prevendo que:

2.1.12.1. Deverão ser medidos e pagos os itens de serviços efetivamente executados, em conformidade com o cronograma físico financeiro aprovado pela autoridade competente, acompanhados de relatório, onde se especifique, dimensione e situe os mesmos, através de croqui e registro fotográfico do local;

2.1.12.2. O item de “Administração Local” deverá ser medido/pago de acordo com a

quantidade que expressar o percentual mensal de serviços executados. Caso haja necessidade de acréscimo do item de “Administração Local”, durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a mesma relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado;

2.1.12.3. Deverão ser especificados os critérios para medição e pagamento dos itens de elaboração de projetos executivos, em função de suas fases de elaboração;

2.1.12.4. O pagamento por eventuais serviços ou itens não previstos, desde que devidamente justificados e previamente aprovados pela fiscalização e ratificado pela autoridade competente será feito com base no custo unitário constante do Sistema EMOP. Os itens novos não constantes do Sistema EMOP terão seus preços limitados aos indicados nos demais sistemas de orçamentação de obras (SINAPI, SCO da FGV, DNIT) ou, em caso de inexistência nestes, ao menor preço obtido junto à no mínimo três fornecedores especializados, além de consulta a outras fontes, como a Internet, histórico de preços do órgão, registros de preços de outros entes, preços pactuados em outros contratos da contratada, público ou privados, a fim de alcançar o máximo de vantagem nas contratações públicas, anexando ao edital a pesquisa de mercado efetuada, conforme exposto na Súmula nº 02/2018 deste TCE-RJ;

2.1.12.5. As medições dos itens de transporte devem indicar a origem, o destino, o percurso e o equipamento utilizado. Caso a licitante não seja capaz de praticar a velocidade de transporte contratada, a mesma deverá considerar este limitador em sua composição de custos, somente sendo aceitas solicitações para alteração das velocidades de transporte, após a realização da licitação, no caso de impedimento à execução do objeto em decorrência de fatos relevantes e supervenientes, não previsíveis quando da elaboração do projeto básico, devendo ser esta modificação tecnicamente demonstrada e justificada.

2.2. Esclareça se foram apresentados pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações em face do Edital de Concorrência Pública nº 008/2023 e encaminhe cópia dos expedientes, acompanhados das respectivas manifestações da Administração;

2.3. Avalie a possibilidade de revisar os instrumentos convocatórios relativos às Concorrências Públicas nos 005/2023, 006/2023, 007/2023 e 009/2023, visando a identificar e a sanar possíveis impropriedades encontradas similares àquelas que foram abordadas nesta Representação;

3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenação competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, manifeste-se nos presentes autos, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto